

A PUBLICAÇÃO E PROPAGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS: *FAKE NEWS* E SEU IMPACTO EM ÉPOCA DE PANDEMIA

Thalita Moro¹
Renata Egert²

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desde o final de 2019, o mundo tem enfrentado uma das mais Graves Pandemias da História: a Covid-19. Os riscos de contaminação, a busca pela cura, a necessidade de isolamento social, os números de morte que crescem a cada dia. O mundo já havia passado por tudo isso em outras sanitárias, mas a atual tem especialidades: graças aos avanços tecnológicos e ao advento da internet. Com instituições em crise, autoridades perdem credibilidade e vivenciamos a Era da Pós-verdade, onde reinam as *fakenews*.

Sendo assim, o objetivo deste estudo será de verificar se diante da análise da publicação e propagação de notícias falsas, as *fakenews*, bem como de seu impacto no cenário mundial de pandemia, pode-se dizer que o ordenamento jurídico brasileiro tem alicerces e ferramentas para coibir e punir a disseminação de notícias falsas. Em tal perspectiva, far-se-á uma abordagem direcionada a identificar de que forma a Covid-19 disseminou-se pelo território brasileiro, histórico da doença e o cenário mundial, os quais ocasionaram grande repercussão, sendo pauta de noticiário por todos os veículos de comunicação, resultando também, a notícias falsas, populares “*fakenews*” relacionadas a doença, vacina e seu contágio.

1.1 As Fake News

Fake news é o nome de divulgação de notícias falsas, podendo ser entendido como o propósito de divulgar notícias falsas por qualquer meio de divulgação, com o objetivo de atrair a atenção das pessoas para enganar outras ou obter benefícios políticos ou econômicos.

Atualmente, embora as notícias falsas possam não ser novas, atraem um grande número de leitores. Principalmente com o desenvolvimento de tecnologias móveis, como smartphones, tablets e laptops, é fácil distribuir e compartilhar informações por meio da tecnologia e do tempo de exposição dos indivíduos às informações. Quando os internautas deixam rastros na web por meio de pesquisas ou clicando em determinados links, os algoritmos que controlam o site e as mídias sociais

¹ Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, FW.

² Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, FW.

constroem um banco de dados de possíveis preferências do usuário. Portanto, esse fenômeno se refere a um movimento cíclico por meio do qual essas ferramentas criam continuamente uma teoria sobre quem somos e o que vamos fazer ou esperamos fazer. (Santana; Silva, 2017, p. 5).

Hoje, as "notícias falsas" são consideradas o principal produto da era pós-verdade. O Oxford Dictionary escolhe essa palavra como o vocabulário de 2016, que ocupa um lugar importante no debate público e é definido como "situação objetiva". Na opinião pública, os fatos têm menos influência do que as emoções e crenças pessoais ” (Oxford, Inglaterra, 2016), ou seja, a pós-verdade de hoje torna verdadeiras as crenças das pessoas, o que é mais importante do que os próprios fatos.

Atualmente, o cenário de notícias falsas relacionado à pandemia de covid-19 pode ser dividido em vários estágios. No atual cenário da pandemia, a *Fake News* é uma maneira eficaz de manipular a população. Notícias falsas com viés totalmente político. Sendo assim, um instrumento de uso negativo para tirar proveito de tal situação referente ao novo Coronavírus (COVID-19). Há grande relação não somente no direito eleitoral e suas relações judiciais, mas como em todo ordenamento jurídico brasileiro. Sendo fundamental apontar suas consequências negativas, uma vez que, utilizam de forma errônea o direito de expressão e de viver uma democracia.

“É notório que em situações de medo e incerteza, as pessoas, fragilizadas pelo contexto, tendem a acreditar em conteúdo que ofereça conforto, segurança, sentimento de alívio e de esperança. Todavia, os efeitos de tais notícias – sem comprovação científica – podem levar a escolhas e decisões nocivas à saúde, com danos graves ou, até mesmo, irreversíveis” (TOTTA, 2021)

Por exemplo, a informação que se espalhou nos últimos anos é que as vacinas contra sarampo, febre amarela, poliomielite e gripe contêm produtos químicos prejudiciais à saúde dos vacinadores. Como resultado, os órgãos públicos responsáveis pelo setor saúde informam que o número de pessoas vacinadas foi drasticamente reduzido e que correm risco durante surtos e epidemias.

O combate às notícias falsas no setor da saúde é um grande desafio da sociedade. É responsabilidade de todos combater essa “pandemia de mentiras”. Começa com cuidados simples, como verificar o endereço do site antes de compartilhar notícias. Outros dados a serem verificados são a reputação do veículo, a citação de dados científicos e a data de publicação.

Os indivíduos também podem verificar se a notícia tem credibilidade por meio do canal do Ministério da Saúde criado em 2018. Nele, podem enviar o conteúdo recebido para o número fornecido pela agência, que verificará se a informação é verdadeira ou não. Procedimentos simples como esse ajudaram a reduzir significativamente a disseminação de notícias falsas.

Outra estratégia para garantir a confiabilidade das notícias é o acesso à mídia digital para profissionais médicos. Sites, blogs ou redes sociais profissionais contêm dados que foram cientificamente verificados pela comunidade médica e são fontes sérias e confiáveis. Em caso de dúvida, a pessoa também pode entrar em contato com um profissional e esclarecer quaisquer dúvidas e garantir que as informações vêm de uma fonte confiável.

Autor, Branco Di Fátima, em uma entrevista, teceu críticas relevantes sobre o assunto *fakenews*:

“As pessoas, para participar da vida política, tendem a utilizar os recursos que estão próximos delas. A internet faz parte do dia a dia, então é muito natural que seja utilizada para participação política. Agora, o mais preocupante não é um retrocesso que essa participação online poderia causar, mas o desgaste que os nossos representantes têm passado” (Di Fatima, 2019).

O autor ainda comenta sobre a linha do tempo da *fakenews* que, não é de hoje. Veja-se:

“As *fakenews* tem estruturado, há algum tempo, o nosso discurso político. O conceito ficou mais conhecido a partir de 2016, com a eleição de Donald Trump nos Estados Unidos. Mas as *fakenews* não são um fenômeno novo: notícias falsas, 'rádio peão', informações distorcidas sempre existiram. Inclusive, derrubaram imperadores romanos” (Di Fatima, 2019)

1.2 Perspectiva Jurídica da notícia falsa

Apesar de defender a liberdade de expressão e de imprensa, a divulgação de notícias falsas é uma violação grave da lei e pode levar a crimes previstos e punidos pelo atual direito penal.

A liberdade de pensamento e expressão é uma inferência natural do princípio de salvaguarda da dignidade humana. Este é um direito reconhecido em todo o mundo e é vital para a realização e proteção de toda a humanidade. Além disso, o primeiro documento internacional a garantir isso foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, que confirmou seu artigo 19, *in litteris*: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

A divulgação deliberada de conteúdo falso para obter certos benefícios, sejam eles benefícios econômicos ou por meio de publicidade, política ou renda eleitoral, pelo menos constitui uma violação civil. Na verdade, isso não é inédito, pois essa prática é muito antiga, mas é particularmente relevante para a dinâmica da Internet, principalmente no ambiente popular das redes sociais, que aumenta a publicidade e traz ênfase na polarização político-eleitoral. Mecanismo das redes sociais e compreensão dos motivos que fazem com que certas notícias se espalhem mais do que outras, esse fenômeno é denominado “viralização”, e inclui o conceito de compreensão da mídia (*media literacy*).

De suma importância analisar o tratamento jurídico das notícias falsas e reconhecer seus parâmetros de identificação, principalmente para respeitar os princípios da liberdade de imprensa e da opinião pública. Além disso, é necessário distinguir as notícias, pois, por causa de seu rico conteúdo falso, podem ser percebidas naturalmente pelas pessoas comuns e, às vezes, apenas se referem à sátira humorística.

Um dos exemplos mais representativos é a campanha contra a vacinação. Essas campanhas periodicamente vinham à tona com o poder dos vírus e recentemente causaram o ressurgimento de algumas doenças que se pensava serem erradicadas, como sarampo, caxumba e coqueluche., Varicela, poliomielite, etc. Por outro lado, as maiores preocupações estão focadas nos processos concebidos para afetar excessivamente o processo eleitoral e a confiança dos cidadãos no sistema democrático.

O combate à veiculação e divulgação de notícias falsas já constava da Lei de Imprensa, a saber, Lei nº 5.250 / 1967, que o STF declarou que a atual Constituição Federal não acatava essa lei, conforme decisão da ADPF 130-7/DF, relator Ministro Carlos Ayres Britto, em 30.04.2009.

Atualmente, o Marco Civil da Internet foi promulgado por meio da Lei nº 12.965 / 2014, que dispõe sobre os princípios, garantias, direitos e obrigações da Internet no Brasil.

O PL 2.630 / 2020, projeto de criação da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, passou a se chamar Lei das *Fake News*. Este texto visa garantir a autenticidade e integridade da comunicação em plataformas de mídia social e mensageiros privados, de forma a prevenir abusos ou manipulações que possam causar danos pessoais ou coletivos. O texto estipula que a plataforma deve aplicar a verificação responsável, e não a revisão e remoção de conteúdo realizada hoje: notificar o usuário e permitir que ele indique e, por fim, entre com recurso, o que não acontecerá hoje. PL não fornece a exclusão de conteúdo em qualquer parte. As sanções vão desde advertências, indicando prazos para medidas corretivas, vale-transporte, suspensão temporária de atividades e até proibição de atividades no país.

A liberdade e transparência da Internet. Embora o PL 230 tenha gerado polêmica, seu objetivo é definir informações falsas, ou seja, notícias falsas. Três pilares: o direito de defesa contra o conteúdo publicado, o encerramento obrigatório de contas falsas, o uso automático e a disseminação na rede final de conteúdo não declarado. (LEITE, 2021)

Aprovado no Senado por meio de votação restrita, o PL 12630 visa censurar a internet e as redes sociais, também conhecido como “PL das *Fakes News*”. É saudável defender e proteger os direitos pessoais básicos, incluindo honra, imagem e intimidade. Acontece que isso deve acontecer de todas as maneiras permitidas por lei. Nesse sentido, o referido projeto não é digno de asilo por violar nossa Constituição Federal. (HUMBERT, 2021)

Isso porque, como princípio supremo e básico de um país democrático de direito, a Constituição de 1988 concedeu a todos os brasileiros direitos de livre expressão cultural e ideológica, pois essas normas criaram um tribunal da verdade para fiscalizar e punir os considerados destituídos e manipulado. A verdade sobre a pessoa da pessoa. Configuração esta não é uma verificação e proteção de notícias falsas, mas uma espécie de revisão prévia que o sistema jurídico atual não permite. Além disso, “revisores” e “donos da verdade” terão formação processual complexa e poderes subjetivos soberanos incontroláveis, pois a formação e a implementação específica de ações regulatórias requerem procedimentos administrativos. Tendo em vista os fatores subjetivos e os múltiplos significados envolvidos no caso, corre-se o sério risco de o autor não poder garantir a autocontradição e a adequada defesa do autor, o que gerará dúvidas e insegurança jurídica. (HUMBERT, 2021)

1.3 Pandemia mundial COVID 19 e as fakenews

Em 31 de dezembro do ano passado, o primeiro caso de uma nova pandemia de coronavírus, a saber, SARS-CoV2, foi descoberto em Wuhan, China. Desde então, os casos se espalharam rapidamente pelo mundo: primeiro no continente asiático, depois em outros países. Em fevereiro, a disseminação da Covid-19 (nome da doença causada pelo SARS-CoV2) no Irã e na Itália levantou preocupações sobre o rápido aumento de novos casos e mortes, levando o Ministério da Saúde a mudar a definição de casos suspeitos para inclui viagens para outros países de pacientes. No mesmo dia, o primeiro caso do Brasil foi encontrado em São Paulo.

Em março deste ano, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu o surto da doença como uma pandemia. Poucos dias depois, a primeira morte no Brasil foi confirmada em São Paulo. No mesmo dia, dois pacientes cariocas com resultado positivo para o coronavírus morreram, mas não houve registro de óbito.

Diante dessa doença pouco conhecida, fortes protestos sociais eclodiram rapidamente, criando um clima de incerteza e agravando a insegurança de algumas pessoas. Porém, além do combate à epidemia, existe também uma questão de ordem pública, ou seja, o exagero público e a divulgação de notícias falsas são causadas pela incerteza de quais fontes são confiáveis. Desta forma, notícias verdadeiras e confiáveis têm menos impacto em vários grupos sociais. Além disso, a disseminação de diversas desinformações sobre a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Ministério da Saúde (MS) pode espalhar boatos e, por fim, legitimar a estrutura dessas organizações. (MATOS, 2020)

Notícias falsas podem se espalhar mais rápido do que o próprio coronavírus, e é igualmente perigoso. O excesso de informações imprecisas pode causar pânico ou relaxar as medidas preventivas, dificultando o combate a uma pandemia. Todos nós desempenhamos um papel importante em proteger a nós mesmos e aos outros. (5 FAKE NEWS..., 2021)

Algumas, de várias *fakenews* que se espalharam é que há um medicamento específico que pode ser usado para tratar ou prevenir COVID-19. Os ensaios clínicos estão em andamento, mas até o momento, não há evidências de que a hidroxicloroquina ou qualquer outro medicamento possa curar ou prevenir COVID-19. (5 FAKE NEWS..., 2021)

O que foi propagado também, é que o álcool protege contra a COVID-19, isso não é verdade. Além de não ter nenhuma relação com a prevenção de doenças, o consumo prejudicial de álcool enfraquece o sistema imunológico e aumenta o risco de danos à saúde. (5 FAKE NEWS..., 2021)

Além dessas polêmicas e inverdades, foi ainda propagado a *fakenews* que os animais de estimação podem transmitir a COVID-19 aos humanos, sendo que não há evidências sobre isso, propagou-se também sobre a letalidade em idosos, que somente a eles existe risco de vida e também que somente pessoas sintomáticas transmitem a COVI-19. (5 FAKE NEWS..., 2021)

Notícias que se espalharam rapidamente, sem respaldo científico, apenas com o intuito de propagar uma mentira e ganhar visibilidades de suas plataformas de mídias, sejam elas na internet, televisão, rádio ou nas redes sociais. (5 FAKE NEWS..., 2021)

São notícias que, ao serem propagadas, acabam alcançando um grande público que tem por verdade o que se é anunciado. Isso tudo se torna perigoso à saúde pública. Pois a desinformação por si só já eleva os riscos de não haver a prevenção correta, quiçá, uma notícia tendenciosa e mentirosa. (5 FAKE NEWS..., 2021)

Desde os primeiros resultados sobre a eficácia e segurança das vacinas experimentais Covid-19, mentiras sobre "perigos não revelados" tomaram conta das redes sociais. Um dos rumores mais perigosos sobre o assunto aponta para os alegados efeitos nocivos da tecnologia da informação de RNA, utilizada por alguns imunizadores. A técnica, que usa um fragmento do material genético do vírus, "não tem efeito no DNA de uma célula humana", disse o professor Jeffrey Almond, da Universidade de Oxford, em entrevista à BBC.

Vale lembrar que, apesar de ser considerada inovadora, a tecnologia já foi testada e aprovada em medicamentos anteriores e faz parte de ensaios clínicos de vacinas com centenas de milhares de voluntários que não registraram nenhum efeito adverso dessa vacina. (CONFIRA AS..., 2020)

Diante da fase mais dramática da pandemia no Brasil, com mais de 1.000 mortes registradas diariamente, o boato aumentou a dor de quem ainda precisa lidar com o luto de amigos e familiares. Para desacreditar o impacto do Covid-19 no país, foi divulgado um vídeo compartilhado pelo WhatsApp, com imagens de anos anteriores ao início da pandemia, mostrando caixões de pedra supostamente vazios ou cheios de caixões de pedra enterrados em Manaus, uma das cidades mais afetadas do Brasil. (CONFIRA AS..., 2020)

Um boato supostamente iniciado por um virologista afirma que um novo coronavírus (Sars-CoV-2) foi criado em um laboratório na China. Mesmo após negação do governo chinês e evidências da comunidade científica, a notícia falsa ecoou e impactou a escala da desinformação, causando, por exemplo, uma crise de confiança enfrentada pelo CoronaVac por ter sido fabricado pela chinesa Sinovac. A crença - que atinge diretamente um dos maiores fabricantes de suprimentos médicos exportados para o Brasil - pode ter influenciado a resistência de 50% dos brasileiros entrevistados, que afirmam que o Datafolha não aceitaria uma "vacina chinesa" apesar de designar a imunização como uma das mais seguras e mais eficaz até o momento. (CONFIRA AS..., 2020)

Já obrigatória em espaços públicos e privados de várias cidades brasileiras, as máscaras de tecido que ajudam a impedir a transmissão do novo coronavírus também têm sido alvo de notícias falsas. O mais popular deles afirma que o equipamento de proteção pode causar asfixia ao reter o dióxido de carbono. Sem respaldo científico a notícia foi propagada, reduzindo os cuidados das pessoas. Algumas deixaram de usar máscara por acreditarem que seria prejudicial e não um meio preventivo. (CONFIRA AS..., 2020)

Ainda sobre o tema da vacina - passo mais importante no combate à pandemia - outra notícia falsa pode prejudicar a imunidade coletiva da população brasileira. Segundo o texto que explica a mesma teoria da conspiração do blog em inglês e é amplamente divulgado no WhatsApp, o fator imunológico teria um chip para coletar a "identidade biométrica" da população. No entanto, não existe uma vacina de microchip desenvolvida ou já desenvolvida no mundo. (CONFIRA AS..., 2020)

Para contrariar a disseminação de notícias falsas, o Ministério da Saúde mantém um canal de denúncias onde o título, o link e a data de publicação da notícia podem ser inseridos para revisão e esclarecimento por parte do Ministério. (CONFIRA AS..., 2020)

1.4 Punição das Fake News

Ao contrário da crença popular, "notícias falsas" não é um produto inteiramente derivado do mundo contemporâneo. As notícias de seu uso vêm da época mais distante da humanidade. "*Fake*

News" traduzidas do inglês para o português significa "notícias falsas". Existem outros termos sinônimos que correspondem ao mesmo significado, como: boato, fofoca e "pegadinha". (PROJETO PUNE..., 2020)

Os direitos constitucionais de liberdade de expressão e de pensamento, bem como os direitos constitucionais exercidos pelas atividades de liberdade de imprensa, exigem que a responsabilidade não seja absoluta, e não possa ser usada como manto de proteção para profissionais e cidadãos para prevenir a propagação e compartilhamento de notícias falsas deliberadas. De outra perspectiva, o direito de acesso dos cidadãos não é absoluto e pode ser restringido se forem presos no local, condenados a privação de liberdade ou penas restritas por lei, liberdade temporária e medidas preventivas forem tomadas. Medidas fora da prisão, o estado de sítio, o estado de defesa, as decisões das autoridades sanitárias e outros pressupostos. Sem prejuízo das responsabilidades civis e administrativas, qualquer pessoa que divulgue e compartilhe informações falsas sem identificar a fonte pode ser responsabilizada criminalmente. (PROJETO PUNE..., 2020)

O maior problema é a "intenção" (liberdade e vontade consciente de produzir resultados) dos crimes típicos - aqueles que envolvem delitos criminais deliberados - (quando não se exige intenção específica), mas via de regra, é claro que o agente sabendo que o a informação é falsa ou apresenta riscos; se a intenção última for reconhecida, pode cometer um crime ao divulgar ou compartilhar "notícias falsas". (PROJETO PUNE..., 2020)

Sem falar nas infrações penais que podem ser constituídas pela divulgação ou compartilhamento de "notícias falsas" que admitem culpa - embora esse fato seja difícil de ver na prática. As informações falsas geradas por "*fake news*" podem ter um impacto desastroso, causando pânico social, tédio político, linchamentos, calúnias, calúnias, insultos e até guerras entre nações. Sem acabar, exigir-se-á um árduo trabalho para analisar todos os comportamentos possíveis durante o período do Coronavírus (COVID-19), seja do ponto de vista de "notícias falsas", seja de decisões sobre empreendedores e autoridades legais e de saúde não conformes. (PROJETO PUNE..., 2020)

Sob o nível de contravenção criminal, é possível espalhar "notícias falsas" de forma artística. O artigo 41 da Lei de Contravenções Penais estipula que, se não constituir outras infrações criminais mais graves, pode causar pânico, declarar desastres ou perigos inexistentes ou realizar ações que podem causar pânico ou turbulência. (PROJETO PUNE..., 2020)

Quanto a possíveis "notícias falsas", pode-se haver casos típicos envolvendo crimes contra a honra. No que diz respeito ao crime de colocar em risco a honra pública, existe a possibilidade de a arte acontecer o que diz nos artigos 138, art. 139 e art. 140, todos da legislação penal brasileira. (PROJETO PUNE..., 2020)

Obviamente, isso dependerá do contexto do fato específico para indicar a classificação do comportamento relacionado ao crime. Ademais, quanto aos possíveis crimes de divulgação e divulgação de "notícias falsas", também pode-se constituir crime de difamação. (PROJETO PUNE..., 2020)

O Projeto de Lei 2389/20 altera o Código Penal, impondo reclusão de dois a quatro anos e multas para quem usar a Internet, as redes sociais ou mensagens instantâneas para criar, divulgar ou divulgar informações falsas sobre a epidemia. A Câmara dos Deputados está analisando o texto. O projeto de lei estipula que se o autor do crime for o líder ou coordenador de um grupo responsável por declarar inexistente perigo de pandemia ou qualquer informação falsa que leve a pessoas inseguras, o projeto prevê o aumento da pena de prisão de 4 para 10 anos. (PROJETO PUNE, 2020)

Se essa prática colocar em risco a vida ou a saúde de alguém, a Lei estipula que o autor também será punido com a pena prevista para o crime: detenção, de 3 meses a 1 ano, se o fato não constituir crime mais grave. Comportamento que envolva a obtenção indevida de dados pessoais da vítima, ela também será punida com a pena prevista para este crime: detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

Por outro lado, é de conhecimento geral sobre o artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988, declara-se: “Sem as disposições legais anteriores, não haveria crime, e sem a execução judicial prévia, não haveria punição”. É o chamado princípio da legalidade da matéria penal (*Nullo Crimen, nullo poena sine lege praevia*). Sem a lei penal e sem os fatos anteriores à publicação das normas de condenação, não haveria crime. Pode-se enfrentar imoralidade, crime civil ou crime grave, mas se não houver lei anterior para definir e punir, não tipificará como crime. Observando a legislação criminal interna - o Código Penal e sua legislação extravagante – confirma-se que “*fake news*” definitivamente não é crime no Brasil. Ambos se devem à falta de regulamentação do tipo normativo e à ausência de quaisquer penalidades. (AMARAL, 2020)

O fato de as “notícias falsas” em si não constituírem crime no país não significa que não possam ser utilizadas como um dos vários atos ou meios para cometer um determinado crime (múltiplos crimes existentes: crimes cometidos por mais pessoas).

Se as "notícias falsas" não ofenderem a reputação de um terceiro, por exemplo, se o vizinho postou nas redes sociais que meu fulano estava em Marte no verão passado, não sendo verdadeira o teor da publicação não constitui "*fake news*". Da mesma forma, se Fulano disser nas redes sociais que Cicrano planeja matar seu cachorro ou causar qualquer sofrimento ao animal, ou ele irá deliberadamente emitir um cheque sem fundos suficientes na praça, mas Fulano não possui nenhum seguidor ou amigo na rede social para que terceiros tomem conhecimento dessa informação não

será enfrentado um crime porque a mídia é absolutamente ineficaz (crime impossível- Artigo 17 do Código Penal). (AMARAL, 2020)

Assim, a “notícia falsa”, consoante a situação, pode constituir um dos vários atos ou meios para a prática de determinado crime, nada podendo impedir a sua investigação, enquanto elemento de informação nas investigações policiais e penais. Uma vez que o crime é descoberto, a polícia deve apreender os itens relacionados aos fatos após a liberação do perito. Além disso, continuam a ser recolhidas todas as provas que ajudem a esclarecer os factos e circunstâncias (artigo 6.º da Lei de Processo Penal).

Portanto, a utilização de "notícias falsas" como meio de representar, operar ou executar a atividade criminosa do agente na prestação de serviços para atos criminosos resultará na busca e apreensão de todos os equipamentos utilizados para a prática de crimes, como o uso de computadores e laptops., Telefones celulares e outros equipamentos relacionados. Apenas os itens que foram retirados das investigações oficiais pelo estado que eram desnecessários para provar a infração permaneceriam nas mãos do réu.

Oportuno em época que se fala muito sobre as *"fake news"*. É importante lembrar que o exercício de nenhum direito fundamental é absoluto, nem a liberdade de pensamento nem a liberdade de informação. Nenhum direito deve ser usado para realizar atos ilegais ou prejudiciais que ponham em perigo outras pessoas e a sociedade.

Por outro lado, em setembro de 2019, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal criaram a Comissão Conjunta de Investigação Parlamentar (CPMI) da *Fake News* para investigar se há uma rede de produção e a disseminação de informações falsas, notícias falsas e assédio online na Internet. O órgão tem como titular o senador Ângelo Coronel (PSD-BA), e a relatora indicada é a deputada federal deputada Lídice da Mata (PSB-BA). A motivação para a criação da CPMI foi suspeitar do uso de notícias falsas durante as eleições de 2018. (AMARAL, 2020)

Ademais, diante da colisão dos direitos fundamentais e da supremacia dos interesses públicos e da ordem democrática, sempre haverá uma relativização e equilíbrio de valores.

1.5 Jurisprudência acerca das indenizações das Fakenews em época de pandemia

Para demonstrar o contexto abordado no artigo, inicialmente apresenta-se a jurisprudência que apresenta verificação da publicação de notícia falsa em rede social. Ação foi movida contra o Facebook:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA EM REDE SOCIAL.

FACEBOOK. Com efeito, ressalta-se que o egrégio STJ já consolidou o entendimento de que é indispensável a indicação pelo interessado do URL que permita ao provedor de conteúdo na internet localizar precisa e exclusivamente o perfil apontado. Assim, diferente do alegado pela requerente, esta deve apontar o URL capaz de permitir ao provedor localizar e excluir o conteúdo objeto da lide. Da mesma, na dicção do art. 22 da Lei nº 12.965/2014, haja vista que a interessada não demonstrou o cumprimento daqueles requisitos elencados nos incisos I a III, não há como obrigar o requerido a proceder a identificação dos responsáveis por postar a notícia falsa na sua rede social. Por fim, mostre-se adequada a multa fixada para o caso de descumprimento da determinação judicial. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70083485300 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 22/05/2020, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2020) (BRASIL, 2020)

Ademais, essa julga o dano moral causado por uma notícia falsa. A matéria discutida levou em consideração que, o direito de expressão não é compatível com a conduta de divulgar notícias falsas.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. NOTÍCIA FALSA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. 1. Na presente hipótese a demandante pretende ser indenizada em virtude dos danos morais que teriam sido ocasionados a sua esfera jurídica em virtude da divulgação de notícia falsa. 2. O direito de expressão não é compatível com a conduta de divulgação de notícia falsa. 3. A fixação do valor dos danos morais deve se ajustar a critérios objetivos e subjetivos como a situação econômico-financeira das partes, devendo ser determinada com moderação, com o intuito de compensar a parte que sofreu os efeitos do ilícito praticado e sancionar a conduta socialmente indesejável. 4. Inexiste nulidade do processo no caso em que o Juízo singular tenha deixado de facultar a manifestação da demandante por meio de "réplica", se a contestação não versou a respeito das circunstâncias previstas, em tese, no art. 373, inc. II, do CPC. Hipótese de ausência de prejuízo. 5. No caso de ilícito praticado por servidor público, fora de suas atribuições administrativas, não pode ser aplicada a regra prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 6. Diante da procedência integral do pedido formulado pela autora, a ré deverá suportar os respectivos ônus da sucumbência. 7. Recursos conhecidos. Apelação interposta pela autora parcialmente provida. Recurso manejado pela ré desprovido. (TJ-DF 07117218520188070007 DF 0711721-85.2018.8.07.0007, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 02/09/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (BRASIL, 2020)

Nessas duas últimas, a matéria também diz respeito a reparação por dano moral, ocasionando um empasse sobre a liberdade de imprensa e direito da personalidade. O veículo de comunicação disseminou notícia falsa e foi condenado em sentença.

Por mais que, ainda não há punição no código penal quanto a disseminação de “*fakenews*”, existem outras esferas no direito que o indivíduo poderá responder. Seja civilmente, administrativamente ou até mesmo na esfera penal.

Em época de pandemia tudo se tornou mais amplo e generalizado, inclusive as notícias, que, por muitas vezes, foram disseminadas sem teor verdadeiro, sem respaldo científico. Fato este, bastante preocupante, pois a evolução dos meios de comunicação deveria servir com situações

positivas, e não serem usados para acarretar em punições e exigir com que o Estado crie ou reproduza penalidades a quem utilizar desses meios para fraudar notícias e informações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil detém recorde mundial de falsas informações sobre o número total de casos e óbitos da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, além de dificultar a resposta à pandemia COVID-19, a desinformação também pode repercutir em crimes de ódio e discurso na Internet. Esse é outro problema que a sociedade brasileira enfrenta, a saber, os crimes relacionados ao ódio nos campos *off-line e online* um estado de coisas e sua reprimenda refletem preocupações sobre o impacto desse fenômeno na vida social coletiva.

Nesse contexto, a nova pandemia de coronavírus desencadeou o fuso de notícias falsas, levando à enxurrada de informações (infodemia). Fatos de notícias relacionados a dados não oficiais sobre infectados e mortos, pesquisas sobre drogas que deveriam ou não deveriam ser usadas para combater e prevenir COVID-19 e teorias de conspiração relacionadas a discursos religiosos que vendem as chamadas fórmulas médicas para tratar doenças.

O presente trabalho buscou apresentar diferentes viés do que a propagação de notícias falsas pode causar em uma sociedade, principalmente em época de pandemia. Quais as medidas foram e serão tomadas, na falta de uma lei penal específica para tipificar tal conduta. Buscou também, analisar jurisprudências acerca das indenizações das *fakenews*, levando em consideração a liberdade de expressão, sem corroborar para que haja uma censura por trás de cada decisão. Por fim, basta salientar que qualquer notícia infundada e sem embasamento sejam eles científicos ou fatos, devem ser sempre verificados, analisados.

REFERÊNCIAS

_____. Covid-19 deixa cenários do mundo mais imprevisíveis. **Folha Uol**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha-100-anos/2021/02/covid-19-deixa-cenarios-do-mundo-mais-imprevisiveis.shtml>. Acesso em junho de 2021.

_____. Histórico da pandemia de COVID-19. **OAPS**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em junho de 2021.

_____. Projeto pune criação e divulgação de notícia falsa sobre pandemia com detenção de até 10 anos. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/664366-PROJETO-PUNE-CRIACAO-E-DIVULGACAO-DE-NOTICIA-FALSA-SOBRE-PANDEMIA-COM-DETENCAO-DE-ATE-10-ANOS>. Acesso em junho de 2021.

_____. Notícias falsas e pós-verdade: o mundo das fake news e da (des)informação . **Politize**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/>. Acesso em junho de 2021.

_____. Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/673694-projeto-do-senado-de-combate-a-noticias-falsas-chega-a-camara/>. Último acesso em junho de 2021.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Fake News é crime no Brasil?. **JUS**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82580/fake-news-e-crime-no-brasil>. Acesso em junho de 2021.

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira. SILVA, Michael César. **Fake News À Luz Da Responsabilidade Civil Digital: O Surgimento De Um Novo Dano Social**. Publicado em agosto de 2019 Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940/775>. Acesso em junho 2021

HUMBERT, Georges. PL 2630 ou das fakenews é constitucional?. **JUSBRASIL**. Disponível em: <https://georghumbert.jusbrasil.com.br/artigos/869121580/pl-2630-ou-das-fakenews-e-constitucional>. Último acesso em junho de 2021.

MARCONDES FILHO, Ciro. **Para entender a comunicação: contatos antecipados com a nova teoria**. São Paulo: Paulus, 2008.

MORAN, José Manuel: **Contradições e perspectivas da televisão brasileira**. Cadernos Intercom, São Paulo: Cortez, 1982.

LEITE, Gisele. Fake News: Consireções Jurídicas sobre notícias falsas. **Jornaljurid**. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/fake-news-consideracoes-juridicas-sobre-noticias-falsas>. Último acesso em junho de 2021.

MATOS, Rafael Christian. **Fake News frente a pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://visaemdebate.incqs.fiocruz.br/index.php/visaemdebate/article/view/1595/1156>. Acesso em junho de 2021.

SNYDER, Timoty. **The road to unfreedom: Russia, Europe, America**. Estados Unidos da América: Tim Buggan Books, 2018

SUDRÉ, LU. **Fake news estão cada vez mais complexas, diz autor de livro sobre protestos e redes**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/11/27/fake-news-estao-cada-vez-mais-complexas-diz-autor-de-livro-sobre-protestos-e-redes>. Acesso em julho de 2021

TOTTA, Rafael. **Os riscos das notícias falsas sobre saúde**. Disponível em: <https://medicinasa.com.br/fake-news-saude/>. Acesso em julho de 2021.